

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0410 / 2004

DE 2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0410 / 2004

DE 16/11/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

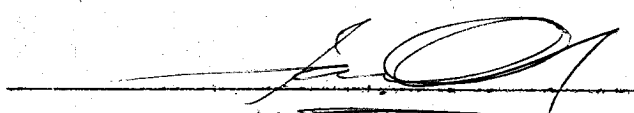
NABIL BONDUKI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CALÇADAS NO MUNICÍPIO
 DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM

18/10/2005


 CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
 Agente de Apoio Legislativo



HOJE
ASSOC. S. DE 16 NOV 2004

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei

01 - PL
01- 0410/2004

Folha nº 410 de 01-09-2004
Nº 410 de 01-09-2004
Adm. C. de 01-09-2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

“Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo e das outras providências”

Capítulo I Das Calçadas

Art. 1º. Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de São Paulo.

Art. 2º. Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Parágrafo Único – A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º. Para os fins desta lei ficam definidos:

I – Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

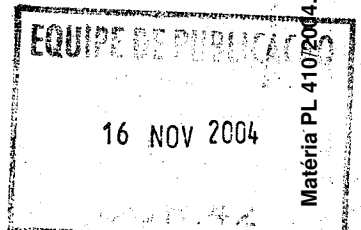
II – Acessível – característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais.

III – Área de pedestre – Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei o Código Brasileiro de Trânsito- CTB.

IV – Barreira arquitetônica ou urbanística – qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

V – Canteiro Central – Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.

VI – Cruzamento – Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.



CMS - ATN - 26-05-2004-16:45-00071

De 41.9/05

- abrigo de ônibus

- Área de interseção
- Área de permeabilidade

Matéria PL 410/2004. Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 a 12 e folha de informação sob nº
13	16/04/04 a (Ad)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Fls. 3

Folha nº 02 de proc.
Nº 410 de 04

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VII – Corredores Viários – Vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.

VIII – Drenagem Pluvial – Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.

IX – Equipamento Urbano – Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

X – Escadaria – Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.

XI – Estacionamento – Local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.

X – Estruturas – Pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades.

XI – Faixa elevada – Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada – plataforma- com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via.

XII – Faixa livre – área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XIII – Faixas de trânsito – qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.

XIV – Faixa de travessia de pedestres – demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via.

XVI – Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.

XVII - Faixa de rolamento ou tráfego -linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos.

XVIII - Foco de pedestre indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (CTB). *completar*

XIX –Guia -borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de concreto ou granito. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.

XX - Guia de balizamento- elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual.

XXI - Guia rebaixada-rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

XXII -Iluminação dos passeios- iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.

faixa de serviço

(igual ao v)

fatores de impedimento

Folha nº 03 do proc.
Nº 412 de 04
Adelino Almeida - Ass. Parlamentar
RF. 700.403

(XXIII) -Infra-estrutura urbana - Sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações.

XXIX- Interseção - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações.

XXX- Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

XXXI - Paisagem urbana-característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.

XXXII – Passeio – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

XXXIII- Pedestre - quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou guiando uma ^{conduzindo uma} ~~bicicleta~~ ^{qual não esteja montado}

XXXIV -Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.

XXXV – Rampa - Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável.

XXXVI -Rampa de veículos - Parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável.

XXXVII -Rota acessível -Trajetos contínuos, desobstruídos e sinalizados, que conectam os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possam ser utilizados de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros.

XXXVIII – Sinalização - Conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas.

XXXIX – Trânsito -Movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

XL -Uso público - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

XLI - Uso comum - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

XLII -Uso restrito - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.

XLIII - Via pública - Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

Capítulo III

parcís publico

Conduciendo

pista ou luto
conosível

ponto de ônibus
neste

scripta

Matéria PL 410/2004. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Via de transporte
Via aérea
Via coleta
Via local
Via e armazenamento
zona de armazenamento
de carga

Folha nº 04 do proc.
Nº 410 de 04
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.456

Dos Princípios

Art. 4º. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

- I – Acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II – Segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III – Acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
- IV – Facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;
- V – Observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;
- VII – Diversidade de uso – sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;
- VIII- Qualidade Espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;
- IX – Continuidade, servindo a uma rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética.
- X - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

junto el
desenho

Capítulo IV

Da execução de calçadas

Art. 5º. As calçadas no Município de São Paulo deverão ser construídas de acordo com as regras desta lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo Único – As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I – Localização da via;
- II – Classificação da Via;
- III – Largura da calçada;
- IV – Volume estimada ou calculado de pedestres;
- V – Equipamento utilizado para realizar a travessia

Folha nº 05 do proc. nº 410 de 04
 Adeline Cleone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.403

Art. 6º. A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido no quadro 1 desta lei.

Capítulo V Da composição das calçadas

Capit IV
Das Calçadas

Art. 7º. As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

- I - Subsolo *
- II - Guia e Sarjeta
- III - Faixa de serviço
- IV - Faixa livre
- V - Acesso ao lote ou edificação;
- VI - Esquinas;

Sec I -
Das guias, Sarjetas
Sec II - Da Faixa
de serviço

§1º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, esta área deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências;

§ 2º. Obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10 % e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos;

Sec III - Da Faixa Livre

§3º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguinte características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

§4º. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência;

§5º. Nas faixas livres a calçadas devem atender as seguintes especificações:

- I - a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 8,33, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, nos termos da regulamentação;
- II - inclinação transversal da superfície máxima de 3%;
- III - altura mínima livre de interferências 2,10m

Sec IV - Da Faixa de Acesso

§6º. A área do acesso do lote ou edificação deve ter largura mínima 0,45m e será admitida:

Folha nº 06 do proc. fls. 7
 Nº 416 de 04
 Adeline Ciconiz - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

- I - áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;
- III- elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras e toldos;
- IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;

§7º. A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal;

§8º. A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.

§9º. Todo equipamento ou mobiliário acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

Sec V - Das esquinas

Capítulo VI Do acesso dos veículos

Cap VI - Do acesso de veículos

Art. 8º. Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50 e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.

Art. 9º. As áreas de acesso aos veículos deverão:

- I - Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3cm;
- II - ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário; junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;
- III - prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.

2m
no

Capítulo VII Dos Postos de Gasolina e Similares

Art. 10º. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

Materia PL 410/2004. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EPM

Folha nº	67	do proc.	fls. 8
Nº	410	04	
Adelina Caires - Ass. Parlamentar			
RF. 100.408			

Capítulo VIII

Da execução das calçadas

Art. 11. Os responsáveis por imóveis nos termos do art. XX desta lei, edificadas ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

*ed
oclei no
Desat*

Parágrafo Único – Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução das calçadas.

Art. 12. Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 13. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:

- I – As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;
- II – Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente aprovação do órgão responsável.
- III – As calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização desde que de acordo com esta lei, exceto a Faixa Livre, que deverá ser executada de acordo com o previsto nesta lei.
- IV – As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob as calçadas.
- V – a declividade normal da calçada, no sentido do alinhamento à linha das guias deverá ser de 3%.

Art. 14. Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel;

Art. 15 Os passeios das vias com declividades não superior a 12% não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - O Executivo deverá regulamentar as situações em que os passeios apresentem declividade superior a 12%.

*De modo
fácil de
substit*

Art. 16. As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3m, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde

que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único O rebaixamento de guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por essa lei

Art. 17. O Executivo deverá regulamentar os critérios de intervenção de situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação.

Capítulo IX Dos Pisos

Art. 18. Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos

Art. 19 Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

- I - uso e ocupação do solo
- II - o desenho geométrico da via
- III - as interferências do subsolo
- IV - a topografia
- V - a quantidade de pedestres por minuto
- VI - a periodicidade de manutenção

Art. 20. O Executivo determinará os tipos de piso que poderão ser utilizados de acordo com a determinação desta lei.

Capítulo X Da Acessibilidade

Art. 21. O rebaixamento de guias para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 22. O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

Capítulo XI Das Interferências

Seção I Dos Equipamentos de infra estrutura

Art.23. As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§1º As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§2º. As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5cm, locados transversalmente ao sentido do caminho.

§3º. A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional;

§4º. Nas obras de infra estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º. Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Seção II

Da instalação de Mobiliário Urbano.

Art. 24. Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de mobiliário.

Art. 25. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- I- Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II - Ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- III - Ocupar somente a faixa do mobiliário, junto à guia, respeitando a faixa livre;
- IV - Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- V - Ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art.26. Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

Art.27. O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I - Não prejudiquem a faixa livre
- II - Estejam situados, preferencialmente, na faixa de mobiliário ou junto ao acesso dos imóveis;
- III -Estejam situados, no mínimo, a 5,00m da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento.

Parágrafo Único - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art.28 Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

- I - Plantas venenosas ou com espinhos;
- II -Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;

Folha nº 10 do proc.
Nº 419 de 04
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - Junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Seção III

Das responsabilidades procedimentos e penalidades

remete à legislação existente

Art. 29 Considera-se responsável pela obra ou serviço previstos nesta lei:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- II. as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- III. a União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

*este no
item 27, 505/68*

Art. 30. Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

repetido

Art. 31. Nas situações em que as calçadas ^{nas} estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação o Executivo notificará o proprietário e se a notificação não estiver atendida no prazo de um mês deverá ser aplicada multa equivalente R\$ 100,00 a cada metro quadrado que estiver em desacordo com a legislação, corrigidos pelo IPCA.

Decreto + detalhamento nos atos de execução

Parágrafo Único – Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá ser aplicada, no dobro do valor.

Art.32. O Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta lei após a notificação, e poderá, para esse fim cobrar contribuição de melhoria na forma regulamentada.

Parágrafo Único - O Executivo deverá executar as calçadas de acordo com o Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo da Subprefeitura e do estabelecido no Plano de Bairro. *→ decreto nº 45*

ver se é possível

Art.33 . O executivo deverá elaborar Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificadas ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta lei.

Art.34. As Subprefeituras deverão realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

Folha nº 11 do proc.
Nº 410 de 04
Adelma Cionez - Ass. Parlamentar
RF. 100.456

Art.35. As Subprefeituras procederão ao levantamento da situação das do Município, para previsão orçamentária e eventual realização dos serviços pela Prefeitura cobrando contribuição de melhoria equivalente ao valor da obra na forma estabelecida por essa lei.

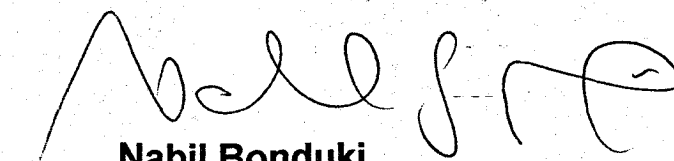
Art. 36. Os Planos de Bairro, nos termos do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, deverão definir os padrões a ser adotados pelas calçadas.

Art.37. O executivo regulamentará esta lei até 30 dias da data de sua publicação. _

Art.38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,


Nabil Bonduki
Vereador

Folha nº	12	do proc.	fls. 14
Nº	418	de 04	
Adelma Cicero - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei disciplina a construção e o uso de calçadas apresentando em seus vários capítulos as principais questões relacionadas a esse tema.

Inicia com as definições dos elementos que a compõem; estabelece princípios norteadores para a execução, manutenção e sua conservação; cria regras para a construção de novas calçadas e para as reformas das existentes, como largura mínima, localização de faixa de serviço, acesso de veículos; relaciona as responsabilidades dos agentes, a saber, proprietários, concessionários e poder público e por fim, as penalidades para o descumprimento da lei.

A legislação existente trata da questão das calçadas como um capítulo de outras leis, como por exemplo, o Código de Obras ou a lei que disciplina a concessão de alguns serviços públicos que nela interferem. Não era tratada na complexidade que o assunto requer e nem abordando todos os elementos a ela relacionados resultando em uma legislação dispersa e por vezes superada.

Com o presente projeto de lei pretende-se resgatar o espaço de circulação das calçadas permitindo a acessibilidade de todos os usuários, de modo que os deslocamentos possam se dar com segurança e com mínimos riscos de acidentes devidos às interferências do mobiliário urbano.

É importante ainda que essa acessibilidade possibilite rotas contínuas integrando destinos e ampliando as possibilidades de ir e vir dos transeuntes. Para tanto, um dos princípios chaves é o da facilidade de utilização, que busca garantir que o espaço da calçada seja projetado e construído segundo normas técnicas e desenho adequado.

Por fim, apesar da prioridade dada ao pedestre no enfoque deste projeto de lei, reconhece-se que nas calçadas há uma enorme diversidade de usos prevendo-se para tanto, faixas de serviços e uma melhor convivência entre pedestre e automóvel quando este a atravessa para acessar imóveis e postos de serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-410 de 2004 16112104 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 12.849/99, 13.293/02, 12.489/97, 12.115/96, 11.403/93, 12.002/96

PL 679/03, 215/02, 679/01, 508/01, 786/97, 496/95, 413/91, 332/96, 62/96.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento -*

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito

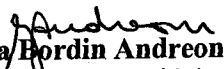
Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Distúrbio, com intervalos mínimos de 48h entre eles.*

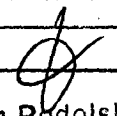

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação/4 bricados sob
nº
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-410 de 2004 05/01/05 (a) 14

Eve Gondolski
Assistente Legislativa
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

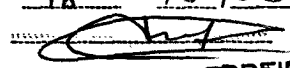
Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º 13200

ALFREDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

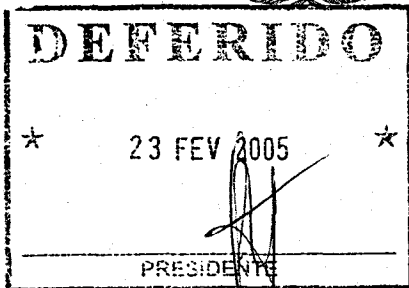
Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 15A17 e folha de informação
sob n.º 18 18/103/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

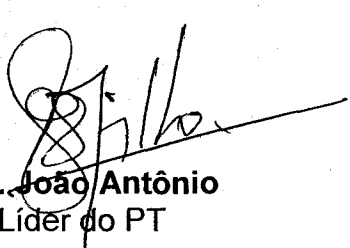


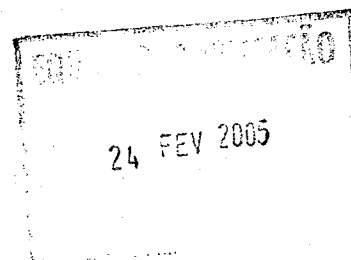
REQUERIMENTO "D" N.º

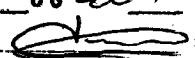
13 - RDS
13- 0068/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Nabil Bonduki**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º	16	do proc. nº	20
N.º	01-410	de	2004
O funcionário			

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCA DE REVISÃO

(VER. NABIL BONDUKI)

PL 369/04

PL 359/04

PL 174/04

PL 173/04

PL 125/04

PL 004/02

→ PL 394/01

PL 410/04

→ PL 513/04

→ PL 281/02

PL 522/04

PL 014/02

PL 393/01

PL 392/01



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-410 de 2004 18, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

091 03105

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 18
do processo nº 01-410 / 2004 18/03/2005 a).....


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

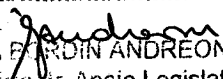
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 068 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
20 / 03 / 05

ÂNGELA FARDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/03/05 às 15:15
RF 11.122

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA AGJ-3

SUPERINTENDENTE TÉCNICO-
JURÍDICO

EM 01/04/05 17:20 HS

POR *AW*

Saída 7/4/05 às 18:20hs AW

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Annelis Miguel

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 11/04/05

FL

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

7

SEGUE *m*, juntado *3*, nesta data

documento *5* e papel de informação

rubricado *3* sob folha *5* nº *19438*

Em 17/6/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.020
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0421/2005

Folha nº 19 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 410/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/120

fls. 24

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do então Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo.

A proposta ao estabelecer especificações técnicas relativas à construção das calçadas cuida de matéria atinente à regulamentação edilícia e ao poder de polícia municipal.

Embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei n. 10.508/88.

Dessa forma, os passeios do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Ressalte-se que o projeto ao permitir ao Executivo a execução das calçadas caso o responsável não o faça após ser notificado, cobrando depois a contribuição de melhoria, em nada obsta a proposta, eis que a possibilidade de cobrança de contribuição de melhoria na hipótese de construção de passeios de concreto pelo Poder Público já se encontra regulamentada conforme se vê do art. 2º da Lei nº 12.212/86, com a redação dada pela Lei nº 10.558/88, bem como da Tabela anexa à Lei nº 10.558/88, item 17.

Por fim, o PL determina que os Planos de Bairro definam os padrões a serem adotados na construção das calçadas (art. 36).

pl0410-04

17 - RELCOM
17- 1295/2005

Matéria PL 410/2004. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 410/04
Poder Executivo
Rep. 11/20
fls. 25

Os planos de bairros, de acordo com o art. 278 da Lei nº 13.430/02, que estabelece o Plano Diretor Estratégico, consistem num desdobramento dos planos regionais, onde se detalham as diretrizes e propostas destes, sendo elaborados com a participação da sociedade local.

É possível o estabelecimento de critérios balizadores da elaboração dos planos de bairros, cuidando a proposta neste aspecto de norma referente ao Plano Diretor, razão pela qual é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, I da LOM.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município; dependendo sua aprovação do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 46, § 2º, "a" c/c art. 40, § 5º, III da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, ao determinar que o Poder Executivo elabore Programa de Orientação e Recuperação de Calçadas, realize campanha esclarecedora sobre as disposições desta Lei, bem como ao determinar procedam as Subprefeituras ao levantamento da situação das calçadas do Município "para previsão orçamentária e eventual realização de serviços", disciplina o projeto a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei".

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 em 30/09/2014 00:00:00.
Processo nº 410/04
Rêbilo de Castro Paiva
Reg. 11.120
Is. 26

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Sob este prisma, ainda, a proposta cria uma despesa obrigatória de caráter continuado, fazendo incidir sobre a mesma o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, exige o § 1º, do referido artigo 17, que os “atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o ‘caput’ deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00), condições estas que não foram preenchidas pelo presente projeto.

Pelo exposto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações feitas acima, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 410/04

Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I



Câmara Municipal de São Paulo

Das Calçadas

Art. 1º. Esta lei disciplina as calçadas, partes integrantes do sistema de circulação e transporte do Município de São Paulo.

Art. 2º. Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Parágrafo único. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para os fins desta lei ficam definidos:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II – acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais;

III - área de pedestre: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei o Código Brasileiro de Trânsito – CTB;

IV - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

V - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

VI – cruzamento: local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível;



Câmara Municipal de São Paulo

VII - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

VIII - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

IX - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

X – escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XI – estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XII – estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades;

XIII - faixa elevada: dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada - plataforma - com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;

XIV - faixa livre: área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XV - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;

XVI - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os descolamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30/09/2013 00:00:00.
Processo nº 410/04
Fábio do Carmo Paiva
Reg. 11.120
fis. 29

XVII - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;

XVIII - foco de pedestre indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (CTB);

XIX - guia: borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de concreto ou granito. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XX - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XXI - guia rebaixada: rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;

XXII - iluminação dos passeios: iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade aos passeios;

XXIII - infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

XXIV - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;

XXV - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

XXVI - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;



Câmara Municipal de São Paulo

XXVII – passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXVIII - pedestre: quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou guiando uma bicicleta;

XXIX - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXX – rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXI - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXII - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XXXIII – sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXIV – trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXXV - uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XXXVI - uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes);

XXXVII - uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;



Câmara Municipal de São Paulo

XXXVIII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

Capítulo III

Dos Princípios

Art. 4º A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V - observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;

VI - diversidade de uso: sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e



Câmara Municipal de São Paulo

manutenção;

VII - qualidade espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

VIII - continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;

IX - desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

Capítulo IV

Da execução de calçadas

Art. 5º As calçadas no Município de São Paulo deverão ser construídas de acordo com as regras desta Lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo único. As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

I - localização da via;

II - classificação da via;

III - largura da calçada;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - volume estimado ou calculado de pedestres;

V - equipamento utilizado para realizar a travessia.

Art. 6º A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido no quadro 1 desta lei.

Capítulo V

Da composição das calçadas

Art. 7º As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

I – subsolo;

II - guia e sarjeta;

III - faixa de serviço;

IV - faixa livre;

V - acesso ao lote ou edificação;

VI – esquinas.

§1º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras



Câmara Municipal de São Paulo

interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências.

§2º Obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10% e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos.

§3º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender às seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição.

§4º Na faixa livre não é permitida qualquer interferência.

§5º Nas faixas livres a calçadas devem atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o perfil da via não superiore a 8,33 cm, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, nos termos da regulamentação;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 3%;

III - altura mínima livre de interferências 2,10m.

§6º A área do acesso do lote ou edificação deve ter largura mínima 0,45m e será admitida:

I - áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas verdes;



Câmara Municipal de São Paulo

II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;

III - elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras e toldos;

IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação.

§ 7º A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal.

§ 8º A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.

§ 9º Todo equipamento ou mobiliário acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

Capítulo VI

Do acesso dos veículos

Art. 8º Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50m e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.

Art. 9º As áreas de acesso aos veículos deverão:



Câmara Municipal de São Paulo

I - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3 cm;

II - ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;

III - prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.

Capítulo VII

Dos Postos de Gasolina e Similares

Art. 10. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

Capítulo VIII

Da execução das calçadas

Art. 11. Os responsáveis por imóveis nos termos da lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução das calçadas.

Art. 12. Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto



Câmara Municipal de São Paulo

estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 13. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:

I - as calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;

II - os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente aprovação do órgão responsável;

III - as calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização desde que de acordo com esta lei, exceto a Faixa Livre, que deverá ser executada de acordo com o previsto nesta lei;

IV - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob as calçadas;

V - a declividade normal da calçada, no sentido do alinhamento à linha das guias deverá ser de 3%.

Art. 14. Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

Art. 15. Os passeios das vias com declividade não superior a 12% não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. O Executivo deverá regulamentar as situações em que os passeios apresentem declividade superior a 12%.

Art. 16. As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3m, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único. O rebaixamento de guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por essa lei.

Art. 17. O Executivo deverá regulamentar os critérios de intervenção de situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação.

Capítulo IX

Dos Pisos

Art. 18. Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 19. Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

I - uso e ocupação do solo;

II - o desenho geométrico da via;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 autografado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 410/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
fls. 39

III - as interferências do subsolo;

IV - a topografia;

V - a quantidade de pedestres por minuto;

VI - a periodicidade de manutenção.

Art. 20. O Executivo determinará os tipos de piso que poderão ser utilizados de acordo com a determinação desta Lei.

Capítulo X

Da Acessibilidade

Art. 21. O rebaixamento de guias para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 22. O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

Capítulo XI

Das Interferências

Seção I

Dos Equipamentos e infra-estrutura



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
35
410/04
fls. 40
Processo nº
Pelo Conselho
Rec. nº

Art. 23. As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§1º As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§2º As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5cm, localizados transversalmente ao sentido do caminho.

§3º A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional.

§4º Nas obras de infra estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Seção II

Da instalação de Mobiliário Urbano

Art. 24. Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de mobiliário.

Art. 25. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

I - garantir a autonomia e segurança de sua utilização;



Câmara Municipal de São Paulo

II - ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;

III - ocupar somente a faixa do mobiliário, junto à guia, respeitando a faixa livre;

IV - preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

V - ser instalados em locais que não intervenham no rebaixamento das calçadas.

Art. 26. Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

Art. 27. O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - não prejudiquem a faixa livre;

II - estejam situados, preferencialmente, na faixa de mobiliário ou junto ao acesso dos imóveis;

III - estejam situados, no mínimo, a 5,00m da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento.

Parágrafo único. Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 28. Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

I - plantas venenosas ou com espinhos;



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 410/04
Pádua do Costa
Reg. 11.120

fls. 42

II - plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;

III - junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Seção III

Das responsabilidades procedimentos e penalidades

Art. 29. Considera-se responsável pela obra ou serviço previstos nesta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração.

Art. 30. Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 31. Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação, o Executivo notificará o proprietário e se a notificação não estiver atendida no prazo de um mês deverá ser aplicada multa equivalente R\$ 100,00 (cem reais) a cada metro quadrado que estiver em desacordo com a legislação



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá se aplicada, no dobro do valor.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 32. O Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta lei após a notificação, e poderá, para esse fim cobrar contribuição de melhoria na forma da Lei.

Art. 33. Os Planos de Bairro, nos termos do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, deverão definir os padrões a serem adotados na construção das calçadas.

Art. 34. A aprovação desta Lei não se sujeitará à limitação temporal contida no “caput” do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, nos termos do disposto no §2º do mesmo artigo.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 6 / 05
página 118 e 119 coluna 3, 4, 1, 2, 3, 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12 / 6 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21/6/05 às 18:00 h

[assinatura]
SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ a folha de informação
sob nº 39, 12.01.12
Ass: *[assinatura]* Kader Izidório de Andrade
Secretário Parlamentar
SGP-R2

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 21/6/05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDETERMINADO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura] Paulo Teixeira
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 05/05/06
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63, do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

autuado em 30/08/2015 09:00:00.

Folha nº 39 do proc.
nº 410 de 20 04

KARDEC IZIBORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
PF 101.054

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CHICO MACENO

Para relatar
Sala de
Em: 28.02.07 Comissão Metropolitana e Meio Ambiente.

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
JUSCELINO GADELHA

deferido na reunião ordinária de: 04/04/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Aurelio Nomura

deferido na reunião ordinária de: 13/06/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Protocolo nº _____
de 30 de _____
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 40 e folha de informação nº _____

em 01/01/06

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Matéria PL 410/2004. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0982/2007

40
atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 40 fls. 47
Processo 440104
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/04

Visa o Projeto de Lei nº 410/04, de autoria da Vereador Nabil Bonduki dispor sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo. Segundo o autor da propositura a legislação existente trata da questão das calçadas como um capítulo de outras leis, a exemplo do Código de Obras ou da lei que disciplina a concessão de alguns serviços públicos. Com o presente projeto de lei o autor pretende resgatar o espaço das calçadas dando prioridade ao pedestre, mas reconhecendo também a enorme diversidade de usos nela localizados, prevendo-se em resposta, faixas de serviços, faixa livre destinada à circulação e faixa de acesso ao lote.

Em síntese, o projeto de lei estabelece um padrão para a construção e para os pisos de passeios públicos para todo o Município.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela **legalidade** apresentando substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Durante a tramitação do projeto de lei o Executivo promulgou o Decreto 45.904/05 que regulamentou o artigo 6º da Lei 13.885/04 - Lei dos Planos Regionais e de Uso e Ocupação do Solo - que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

É importante ressaltar que o presente projeto de lei e o citado Decreto guardam relações estreitas. As definições, os princípios, a divisão do passeio em faixas, os critérios de instalação, entre outros aspectos, são os mesmos presentes na propositura e no Decreto. Em outras questões a ênfase é diferente, mas de forma alguma, constituem-se matérias incompatíveis.

Esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favorável** à propositura por entender que sua aprovação aprimora o disposto na legislação em vigor, além de agregar em uma única lei as principais regras a respeito do assunto, atualmente dispersas na forma de capítulos de outras leis. Por fim, entende que a matéria tratada no citado Decreto é composta, em sua quase totalidade, por diretrizes e, neste sentido, a lei é o instrumento mais adequado e com ação mais duradoura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

17 - RELCOM
17- 3052/2007

27/06/2007

Vereador Dalton Silvano
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 04/07/2007
Página(s) 92 Coluna(s) 2
Conferido por: Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário da comissões

Reg. 101.204

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/07/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário da comissões

Reg. 101.204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
04/07/07 às 17 h 30

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 1/8/2007
Presente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I. 20.08.08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
N.º 101.086
deferido na reunião de 27/08/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 41 98/01/09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 44.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo **01-410** de **2004** 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 38V. Ausência de numeração na folha 39. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/03/2005**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 41 fls.
O Funcionário

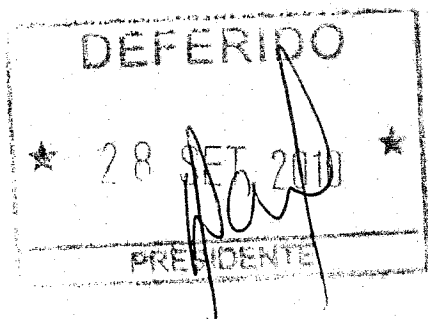
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Matéria PL 410/2004. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

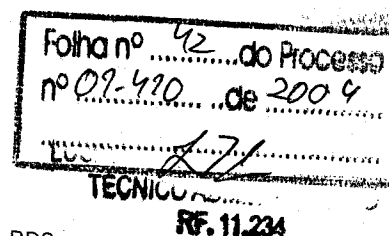
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....⁴².....e folha de informação
sob nº.....⁴³.....⁷.....¹.....¹⁰.....¹⁰.....
LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº



13 - RDS
13-01043/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado dos Projetos de Lei relacionados do vereador **Nabil Bonduki**.

PL 513/2004	PL 878/2003
PL 410/2004	PL 771/2003
PL 369/2004	PL 758/2003
PL 366/2004	PL 014/2002
PL 359/2004	PL 013/2002
PL 174/2004	PL 004/2002
PL 173/2004	PL 003/2202
PL 127/2004	PR 012/2002
PL 126/2004	PLO 05/2002
PL 125/2004	PLO 03/2002
	PLO 02/2002

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT

18:54 23/09/2010 005823 - Protocolo Legislativo - SEP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo n.º 02-410 de 20 07 1, 10, 10 (a) 77
LUCAS MANUELA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 1043/2010

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

29/09/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-1043/10
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,
O Func.º 77
LUCAS MANUELA M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À Com. de Finanças
06/10/10
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**
08, 10, 10 às 10 h 00

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Matéria PL 410/2004. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
MILTON LEITE
 Para relatar,
 Sala da Comissão de F. []mento.
 Em 18/10/2000 []
 Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do RV.

RECEBIDO
 27/10/10
 - 44 : 21 -
 VEREADOR MILTON LEITE
 33º GV.
 304177.

Redistribuído ao nobre Vereador **Donato**
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 01 de Maio 2011 []
 Presente []

Segue - [] - nesta data documentos -
 e papel [] rubricado - sob fôlha -
 Nº 44
 29/09/11

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851



16 - PAR
16- 01164/2011

Folha nº 44 do proc.
nº 01-410 de 20 04
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa dispor sobre a regulamentação das calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de São Paulo. Deverão ser obedecidos os seguintes princípios: acessibilidade, segurança, acessibilidade das rotas, facilidade de utilização, observação dos aspectos estéticos e harmônicos, diversidade de uso, qualidade espacial, continuidade e desenho adequado.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, apresentando substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, pois "... ao determinar que o Poder Executivo elabore Programa de Orientação e Recuperação de Calçadas, realize campanha esclarecedora sobre as disposições desta Lei, bem como ao determinar [que] procedam as Subprefeituras ao levantamento da situação das calçadas do Município, ..., disciplina o projeto a prestação de um serviço público, ..., assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo", além de a proposta se caracterizar como despesa de caráter continuado, incidindo sobre a propositura os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Aúlio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM

17- 01194/2011

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São

1) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 410/2004. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/10/2011
página 143 coluna 32
Conferido: 

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-2/
São Paulo 05/10/11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 05/10/2011
18h46 

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 45. 14/11/11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-410 de 2004, 14/11/12 (a) ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À

SGP.12

Srª Supervisora:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/05/2005 (fls. 19/38), o Projeto de Lei nº 410/2004 relaciona-se ao Plano Diretor, sendo necessária a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, I da Lei Orgânica do Município. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências.

São Paulo, 14/11/12.

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

RECEBIDO EM SGP-12

Em 14-11-12 às 15h

RF 10657

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 10 12 2013

Nome Maria Tereza A. Silva

RF. 10657 SGP-12

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.